



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA N.º 022/2002, de 26 de setembro de 2002.

Aprovado na
30 sessões Ordinárias

RECEBEMOS
Em 10 de Setembro de 2002
Câmara Mun. de Maracaju
CNPJ 15.469.117/0001-96

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tem a presente a finalidade de encaminhar a V.Exa., á apreciação desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 021/2002, que Dispõe sobre alteração na Lei n.º 1.014/93, de 12 de maio de 1993, alterada pela Lei n.º 1.210/99, de 15 de setembro de 1.999, e dá outras providências.

Nosso Projeto resultou de estudos realizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista a adequação de nossa legislação com os ditames da legislação federal que disciplina a questão.

Além da adequação de nossa legislação a legislação federal, tratamos do disciplinamento da eleição dos membros do Conselho Tutelar, da jornada de trabalho dos senhores conselheiros, bem como, introduzimos modificações na Tabela de Remuneração dos Senhores Conselheiros Tutelar.

Assim, diante da necessidade de melhor adequação à norma supra no que tange a organização estrutural do Conselho Tutelar, bem como, o disciplinamento funcional do referido conselho é que estamos encaminhando este projeto à apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Prefeitura Municipal de Maracaju – Rua Appa, 120 – Centro (067) 454-1320



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Sendo só para o momento, na certeza do pronto atendimento de nosso pleito, com a aprovação do mesmo, solicitamos a apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, consoante que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ao mesmo tempo, aproveitamos do ensejo para reiterar a V.Exa., e seus pares, nosso voto da mais alta estima e respeito, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal.

AO EXMº SR.
VER. WALKER DE CASTRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MARACAJU-MS.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI Nº 021/2002.

"Dispõe sobre alteração na Lei nº 1.014/93, de 12 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 1.210/99 de 15 de setembro de 1999, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei.

Art. 1º O Artigo 4º passa a ter a seguinte redação, acrescentando os parágrafos 1º ao 4º com a seguinte redação:

"Art. 4º A candidatura será individual, a inscrição será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que o candidato deverá preencher os requisitos previstos no ECA, na Lei Municipal e nas Resoluções do CMDCA, devendo apresentar a documentação exigível, no prazo legal.

§ 1º Após o encerramento das inscrições, o CMDCA encaminhará a as inscrições com documentos ao representante do Ministério Público Estadual para análise e manifestação.

§ 2º Após o parecer do MPE as inscrições deverão ser remetidas ao CMDCA para homologação.

§ 3º Os nomes dos candidatos com inscrição deferidas e indeferidas deverão ser publicados em jornal de circulação local para impugnação ou recurso.

- a) o prazo para eventual impugnação ou recurso será de cinco dias a contar da data da publicação.
- b) as impugnações e recursos serão analisados pelo representante do Ministério Público Estadual no prazo de cinco dias, com parecer, que será submetido ao Presidente do CMDCA para decisão.
- c) o resultado das impugnações e recursos deverão ser publicados em jornal com circulação local.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 4º O CMDCA, sob a fiscalização do MPE, distribuirá na ordem alfabética o nome do candidato com inscrição deferida na cédula de votação, se for o caso.

Art. 2º O inciso VI do Artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

VI – possuir ensino médio completo;

Art. 3º Revoga-se o artigo 6º e 7º e respectivo parágrafo único.

Art. 4º O § 1º do Artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. A votação será através de urna eletrônica ou cédula eleitoral, nesta com impressão da relação de candidatos em ordem alfabética. Em caso de urna eletrônica será escolhido um numero para cada candidato através de sorteio.

Art. 5º Acrescenta-se parágrafo único do artigo 11, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Do resultado da eleição caberá recurso ao Presidente do CMDCA, no prazo de três dias, contados a partir da publicação.

Art. 6º O artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os parágrafos 1º e 2º:

Art. 12 Os cinco candidatos com maior número de votos serão considerados eleitos, ficando os cinco subseqüentes como suplentes na ordem de números de votos.

§ 1º. Havendo empate na votação será desempatado mediante o preenchimento do maior número de requisitos abaixo, cumulativamente:

- a) maior experiência na área, aferindo-se esta através de tempo de mandato no Conselho Tutelar;**

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

- b) maior grau de escolaridade, comprovado através de Certificado ou histórico escolar;
- c) maior idade, comprovada através de documento de identidade;

§ 2º. Todos os atos da eleição deverão ser lavrados em ata, bem como expedir termo de posse em livro próprio.

Art. 7º Acrescenta os incisos II, III, IV, V ao artigo 16, com a seguinte redação:

- II – Cada Conselheiro Tutelar deverá cumprir a carga horária de vinte horas semanais no expediente de segunda a sexta feira, conforme escala estabelecida pelo Coordenador do Conselho Tutelar e homologada pelo CMDCA.**
- III– Os atendimentos que ocorrerem fora do expediente diário das 7 as 17 Horas, ou os plantões de sábado, domingo ou feriados não integrarão a carga horária semanal obrigatória prevista no inciso anterior.**
- IV – Os plantões noturnos e também os plantões de sábado, domingo e feriado será elaborado pelo Coordenador do Conselho Tutelar e homologado pelo CMDCA.**
- V – O cumprimento dos plantões ou realização de qualquer atendimento além da carga horária semanal obrigatória não dará direito ao recebimento de adicional a qualquer título.**

Art. 8º O artigo 19"caput", passa vigorar com a redação seguinte, suprimindo-se o parágrafo 2º e o parágrafo 1º passa a vigorar como parágrafo único e com a seguinte redação:

Art. 19 Os Conselheiros Tutelares receberão subsídio mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser reajustado na mesma data e no mesmo índice dos Servidores Públicos Municipais, através da seguinte dotação orçamentária:



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Funcional 08.243.040-2.082
Manutenção dos Encargos Dos Direitos da Criança e
do Adolescente
Elemento – 3.1.90.11-00
Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil

Parágrafo único. As despesas realizadas pelos
Conselheiros Tutelares, no efetivo exercício de seu mandato, serão
custeadas ou ressarcidas pelo poder público municipal, na forma e
limite estabelecidos em regulamento.

Art. 9º Continuam inalterados os demais dispositivos não
alterados por esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos vinte e
seis dias do mês de setembro de 2002.



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

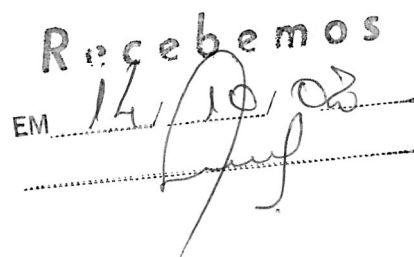
CNPJ 15.469.117/0001-96

AUTOGRAFO Nº 028

WALKER DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que esta Casa de Leis, em sua 29ª Sessão Ordinária, realizada aos 10/10/2002, houve por bem em aprovar o Projeto de Lei nº 021/2002 oriundo do Poder Executivo que Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.014/93, alterada através da lei nº 1.210/99 e dá outras providencias, na íntegra por unanimidade dos presentes.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, aos 10 de outubro de 2002.


WALKER DE CASTRO
PRESIDENTE

Recebemos
EM 14/10/02




MENSAGEM EXECUTIVA N.º 022/2002, de 26 de setembro de 2002.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tem a presente a finalidade de encaminhar a V.Exa., à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 021/2002, que Dispõe sobre alteração na Lei n.º 1.014/93, de 12 de maio de 1993, alterada pela Lei n.º 1.210/99, de 15 de setembro de 1.999, e dá outras providências.

Nosso Projeto resultou de estudos realizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista a adequação de nossa legislação com os ditames da legislação federal que disciplina a questão.

Além da adequação de nossa legislação a legislação federal, tratamos do disciplinamento da eleição dos membros do Conselho Tutelar, da jornada de trabalho dos senhores conselheiros, bem como, introduzimos modificações na Tabela de Remuneração dos Senhores Conselheiros Tutelar.

Assim, diante da necessidade de melhor adequação à norma supra no que tange a organização estrutural do Conselho Tutelar, bem como, o disciplinamento funcional do referido conselho é que estamos encaminhando este projeto à apreciação desta Augusta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Sendo só para o momento, na certeza do pronto atendimento de nosso pleito, com a aprovação do mesmo, solicitamos a apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, consoante que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ao mesmo tempo, aproveitamos do ensejo para reiterar a V.Exa., e seus pares, nosso voto da mais alta estima e respeito, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal.

AO EXMº SR.
VER. WALKER DE CASTRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MARACAJU-MS.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI Nº 021/2002.

"Dispõe sobre alteração na Lei nº 1.014/93, de 12 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 1.210/99 de 15 de setembro de 1999, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei.

Art. 1º O Artigo 4º passa a ter a seguinte redação, acrescentando os parágrafos 1º ao 4º com a seguinte redação:

"Art. 4º A candidatura será individual, a inscrição será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que o candidato deverá preencher os requisitos previstos no ECA, na Lei Municipal e nas Resoluções do CMDCA, devendo apresentar a documentação exigível, no prazo legal.

§ 1º Após o encerramento das inscrições, o CMDCA encaminhará a as inscrições com documentos ao representante do Ministério Público Estadual para análise e manifestação.

§ 2º Após o parecer do MPE as inscrições deverão ser remetidas ao CMDCA para homologação.

§ 3º Os nomes dos candidatos com inscrição deferidas e indeferidas deverão ser publicados em jornal de circulação local para impugnação ou recurso.

- a) o prazo para eventual impugnação ou recurso será de cinco dias a contar da data da publicação.
- b) as impugnações e recursos serão analisados pelo representante do Ministério Público Estadual no prazo de cinco dias, com parecer, que será submetido ao Presidente do CMDCA para decisão.
- c) o resultado das impugnações e recursos deverão ser publicados em jornal com circulação local.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 4º O CMDCA, sob a fiscalização do MPE, distribuirá na ordem alfabética o nome do candidato com inscrição deferida na cédula de votação, se for o caso.

Art. 2º O inciso VI do Artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

VI – possuir ensino médio completo;

Art. 3º Revoga-se o artigo 6º e 7º e respectivo parágrafo único.

Art. 4º O § 1º do Artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. A votação será através de urna eletrônica ou cédula eleitoral, nesta com impressão da relação de candidatos em ordem alfabética. Em caso de urna eletrônica será escolhido um numero para cada candidato através de sorteio.

Art. 5º Acrescenta-se parágrafo único do artigo 11, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Do resultado da eleição caberá recurso ao Presidente do CMDCA, no prazo de três dias, contados a partir da publicação.

Art. 6º O artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os parágrafos 1º e 2º:

Art. 12 Os cinco candidatos com maior número de votos serão considerados eleitos, ficando os cinco subseqüentes como suplentes na ordem de números de votos.

§ 1º. Havendo empate na votação será desempatado mediante o preenchimento do maior número de requisitos abaixo, cumulativamente:

- a) maior experiência na área, aferindo-se esta através de tempo de mandato no Conselho Tutelar;**

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

- b) maior grau de escolaridade, comprovado através de Certificado ou histórico escolar;
- c) maior idade, comprovada através de documento de identidade;

§ 2º. Todos os atos da eleição deverão ser lavrados em ata, bem como expedir termo de posse em livro próprio.

Art. 7º Acrescenta os incisos II, III, IV, V ao artigo 16, com a seguinte redação:

- II –** Cada Conselheiro Tutelar deverá cumprir a carga horária de vinte horas semanais no expediente de segunda a sexta feira, conforme escala estabelecida pelo Coordenador do Conselho Tutelar e homologada pelo CMDCA.
- III–** Os atendimentos que ocorrerem fora do expediente diário das 7 as 17 Horas, ou os plantões de sábado, domingo ou feriados não integrarão a carga horária semanal obrigatória prevista no inciso anterior.
- IV –** Os plantões noturnos e também os plantões de sábado, domingo e feriado será elaborado pelo Coordenador do Conselho Tutelar e homologado pelo CMDCA.
- V –** O cumprimento dos plantões ou realização de qualquer atendimento além da carga horária semanal obrigatória não dará direito ao recebimento de adicional a qualquer título.

Art. 8º O artigo 19"caput", passa vigorar com a redação seguinte, suprimindo-se o parágrafo 2º e o parágrafo 1º passa a vigor como parágrafo único e com a seguinte redação:

Art. 19 Os Conselheiros Tutelares receberão subsídio mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser reajustado na mesma data e no mesmo índice dos Servidores Públicos Municipais, através da seguinte dotação orçamentária:

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Funcional 08.243.040-2.082

Manutenção dos Encargos Dos Direitos da Criança e do Adolescente

Elemento – 3.1.90.11-00

Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil

Parágrafo único. As despesas realizadas pelos Conselheiros Tutelares, no efetivo exercício de seu mandato, serão custeadas ou ressarcidas pelo poder público municipal, na forma e limite estabelecidos em regulamento.

Art. 9º Continuam inalterados os demais dispositivos não alterados por esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2002.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Sendo só para o momento, na certeza do pronto atendimento de nosso pleito, com a aprovação do mesmo, solicitamos a apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, consoante que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ao mesmo tempo, aproveitamos do ensejo para reiterar a V.Exa., e seus pares, nosso voto da mais alta estima e respeito, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal.

AO EXMº SR.
VER. WALKER DE CASTRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MARACAJU-MS.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI Nº 021/2002.

"Dispõe sobre alteração na Lei nº 1.014/93, de 12 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 1.210/99 de 15 de setembro de 1999, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei.

Art. 1º O Artigo 4º passa a ter a seguinte redação, acrescentando os parágrafos 1º ao 4º com a seguinte redação:

"Art. 4º A candidatura será individual, a inscrição será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que o candidato deverá preencher os requisitos previstos no ECA, na Lei Municipal e nas Resoluções do CMDCA, devendo apresentar a documentação exigível, no prazo legal.

§ 1º Após o encerramento das inscrições, o CMDCA encaminhará a as inscrições com documentos ao representante do Ministério Público Estadual para análise e manifestação.

§ 2º Após o parecer do MPE as inscrições deverão ser remetidas ao CMDCA para homologação.

§ 3º Os nomes dos candidatos com inscrição deferidas e indeferidas deverão ser publicados em jornal de circulação local para impugnação ou recurso.

- a) o prazo para eventual impugnação ou recurso será de cinco dias a contar da data da publicação.
- b) as impugnações e recursos serão analisados pelo representante do Ministério Público Estadual no prazo de cinco dias, com parecer, que será submetido ao Presidente do CMDCA para decisão.
- c) o resultado das impugnações e recursos deverão ser publicados em jornal com circulação local.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 4º O CMDCA, sob a fiscalização do MPE, distribuirá na ordem alfabética o nome do candidato com inscrição deferida na cédula de votação, se for o caso.

Art. 2º O inciso VI do Artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

VI – possuir ensino médio completo;

Art. 3º Revoga-se o artigo 6º e 7º e respectivo parágrafo único.

Art. 4º O § 1º do Artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. A votação será através de urna eletrônica ou cédula eleitoral, nesta com impressão da relação de candidatos em ordem alfabética. Em caso de urna eletrônica será escolhido um numero para cada candidato através de sorteio.

Art. 5º Acrescenta-se parágrafo único do artigo 11, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Do resultado da eleição caberá recurso ao Presidente do CMDCA, no prazo de três dias, contados a partir da publicação.

Art. 6º O artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os parágrafos 1º e 2º:

Art. 12 Os cinco candidatos com maior número de votos serão considerados eleitos, ficando os cinco subseqüentes como suplentes na ordem de números de votos.

§ 1º. Havendo empate na votação será desempatado mediante o preenchimento do maior número de requisitos abaixo, cumulativamente:

- a) maior experiência na área, aferindo-se esta através de tempo de mandato no Conselho Tutelar;

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

- b) maior grau de escolaridade, comprovado através de Certificado ou histórico escolar;
- c) maior idade, comprovada através de documento de identidade;

§ 2º. Todos os atos da eleição deverão ser lavrados em ata, bem como expedir termo de posse em livro próprio.

Art. 7º Acrescenta os incisos II, III, IV, V ao artigo 16, com a seguinte redação:

- II – Cada Conselheiro Tutelar deverá cumprir a carga horária de vinte horas semanais no expediente de segunda a sexta feira, conforme escala estabelecida pelo Coordenador do Conselho Tutelar e homologada pelo CMDCA.**
- III– Os atendimentos que ocorrerem fora do expediente diário das 7 as 17 Horas, ou os plantões de sábado, domingo ou feriados não integrarão a carga horária semanal obrigatória prevista no inciso anterior.**
- IV – Os plantões noturnos e também os plantões de sábado, domingo e feriado será elaborado pelo Coordenador do Conselho Tutelar e homologado pelo CMDCA.**
- V – O cumprimento dos plantões ou realização de qualquer atendimento além da carga horária semanal obrigatória não dará direito ao recebimento de adicional a qualquer título.**

Art. 8º O artigo 19"caput", passa vigorar com a redação seguinte, suprimindo-se o parágrafo 2º e o parágrafo 1º passa a viger como parágrafo único e com a seguinte redação:

Art. 19 Os Conselheiros Tutelares receberão subsídio mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser reajustado na mesma data e no mesmo índice dos Servidores Públicos Municipais, através da seguinte dotação orçamentária:

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Funcional 08.243.040-2.082
Manutenção dos Encargos Dos Direitos da Criança e do Adolescente
Elemento – 3.1.90.11-00
Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil

Parágrafo único. As despesas realizadas pelos Conselheiros Tutelares, no efetivo exercício de seu mandato, serão custeadas ou ressarcidas pelo poder público municipal, na forma e limite estabelecidos em regulamento.

Art. 9º Continuam inalterados os demais dispositivos não alterados por esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2002.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


PROJETO DE LEI 021/2.002

PODER EXECUTIVO

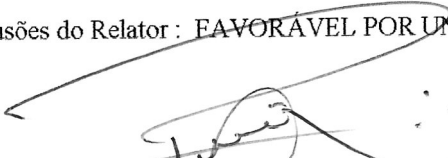
“ DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 1.014/93, DE 12 DE MAIO DE 1.993, ALTERADA PELA LEI Nº 1.210/99 DE 15 DE SETEMBRO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

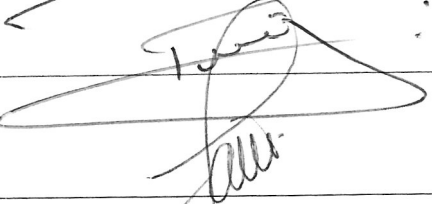
PARECER DO RELATOR :

Após analisado o referido Projeto, achamos o mesmo CONSTITUCIONAL e também de BOA REDAÇÃO, no que somos de PARECER FAVORÁVEL em sua ÍNTEGRA .


Ver. Antonio João Marçal de Souza
Relator

Pelas conclusões do Relator : FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.


Ver. Valdenir Portela Cardoso - Presidente


Ver. Jairo da Silva Antoria - Membro

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE.

Sala das Sessões da C. M. de Maracaju/MS aos 08 de outubro de 2.002.

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU/MS - CEP 79150-000